

ACÓRDÃO Nº 986/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-017.164/2007-6
 2. Grupo: I – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial
 3. Responsáveis: Carlos Antonio Ramalho Ferreira, CPF 467.696.923-68, (ex-Coordenador do Fundo Municipal de Saúde); José Raimundo Sousa, CPF 094.260.943-34, (ex-Secretário Municipal de Saúde); Penaldon Jorge Ribeiro Moreira, CPF 095.275.593-91, (ex-Prefeito Municipal).
 4. Unidade: Município de Presidente Sarney/MA.
 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidades Técnicas: Secex/SC e Secex/MA.
 8. Advogado constituído nos autos: Patrícia Cavalcante Rego Marques, OAB/MA 6466.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis o Sr. José Raimundo Sousa (ex-Secretário Municipal de Saúde de Presidente Sarney – MA, e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde nos exercícios de 2000 e 2001) e o Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira (coordenador/tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde), em virtude da não comprovação de despesas efetuadas com recursos do Sistema único de Saúde (PAB e Farmácia Básica), em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, resultando em débito no montante de R\$ 51.166,54.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira (CPF 467.696.923-68) e do Sr. José Raimundo Sousa (CPF 094.260.943-34) e condenar, solidariamente, o Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira (CPF 467.696.923-68) e o espólio do Sr. José Raimundo Sousa (CPF 094.260.943-34) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original do débito
17/1/2000	1.300,00
18/2/2000	1.300,00
16/3/2000	1.300,00
17/4/2000	1.300,00
17/4/2000	400,00
19/4/2000	2.348,37
27/4/2000	2.000,00
15/5/2000	1.531,00
17/5/2000	400,00
17/5/2000	1.300,00
19/5/2000	1.300,00
22/5/2000	408,00
16/6/2000	1.300,00
16/6/2000	400,00

Data da ocorrência	Valor original do débito
19/6/2000	408,00
21/7/2000	1.300,00
25/7/2000	400,00
2/8/2000	485,60
15/9/2000	708,66
15/9/2000	1.300,00
15/9/2000	400,00
15/9/2000	1.500,00
20/9/2000	400,00
20/9/2000	1.300,00
20/9/2000	3.776,40
28/9/2000	495,00
5/10/2000	1.500,00
16/10/2000	400,00

Data da ocorrência	Valor original do débito
16/10/2000	1.300,00
17/10/2000	700,00
18/10/2000	200,00
20/11/2000	310,00
20/11/2000	1.300,00
21/11/2000	1.426,00
26/12/2000	3.899,32
26/12/2000	1.300,00
4/4/2001	3.389,76
17/5/2001	615,00
22/5/2001	1.142,50
30/5/2001	4.072,93
12/6/2001	550,00
Total	51.166,54

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no estado do Maranhão para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis com fundamento no disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 5/2013 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0986-05/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral